



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.179-A, DE 2017** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 112/2010

OFÍCIO nº 169/2017 (SF)

Dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 497/15, 587/15 e 7.881/17, apensados, com Substitutivo (relatora: DEP. DÂMINA PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-497/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/03/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 497/15, 587/15 e 7881/17

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres.

§ 1º É facultado às entidades a que se refere o **caput** o preenchimento gradual dos cargos definidos no **caput**, desde que respeitados os seguintes limites mínimos:

- I – 10% (dez por cento), até 2018;
- II – 20% (vinte por cento), até 2020;
- III – 30% (trinta por cento), até 2022.

§ 2º No cálculo previsto neste artigo, será desprezada a fração, se inferior a 1/2 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

Art. 3º Observar-se-á o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração das empresas a que se refere o art. 1º, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.

Art. 4º São nulos os provimentos de empregos, cargos ou funções públicas, inclusive na hipótese de reeleição, que desrespeitem o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 21 de março de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU**

SOCIEDADE ANÔNIMA
Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 497, DE 2015
(Da Sra. Flávia Moraes)

Dispõe sobre o percentual mínimo e máximo de participação de membros de cada sexo nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7.179/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de membros de cada sexo nos conselhos de administração de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Os conselhos de administração das empresas de que trata esta Lei serão compostos com o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) de membros de cada sexo.

§ 1º As empresas poderão preencher gradualmente os cargos definidos no *caput*, desde que respeitados os seguintes limites mínimos e prazos contados da publicação desta lei:

- a) mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 90% (noventa por cento) em até vinte quatro meses;
- b) mínimo de 20% (vinte por cento) e máximo de 80% (oitenta por cento) em até trinta e seis meses; e
- c) mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) em até quarenta e oito meses.

§ 2º No cálculo para estabelecer o número de membros por gênero, pela aplicação dos percentuais do § 1º, deverá ser desprezada a fração se igual ou inferior a meio e, se superior, arredondar para o número inteiro posterior.

§ 3º No caso de conselho de administração que, pelo número de conselheiros em sua composição, o resultado da aplicação do cálculo do § 2º não garanta participação mínima de um dos gêneros, tornar-se-á obrigatório o preenchimento de pelo menos uma vaga com membro do sexo feminino ou masculino.

Art. 3º Observar-se-á, quanto aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de que trata esta Lei e ao respectivo funcionamento, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber.

Art. 4º As empresas referidas no art. 1º deverão adequar seus estatutos no prazo de 01 (um) ano, contado da publicação desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as mulheres ocupam apenas 5% das vagas nos conselhos de administração no país, o que o faz se situar, na comparação com outros 20 países, à frente apenas do Japão. E nesse ínfimo percentual estão incluídas herdeiras, num universo estimado em pelo menos metade desses postos. A presença feminina nesse nível, no entanto, começa a deixar de ser exceção no mundo.

Nos últimos anos, segundo estudo desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, assumiram importância em diversas discussões que, questionando a limitada participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas, convergem olhares oriundos de meios acadêmicos, movimentos sociais e grupos políticos. Uma das soluções apontadas por parte dos interlocutores consiste na implementação de instrumentos legais que exijam percentuais mínimos dos assentos nos conselhos de administração destinados a mulheres.

As primeiras leis que reservaram cotas para mulheres em conselhos abrangeram empresas estatais ou controladas pelo poder público. A experiência inicial ocorreu em Israel, em 1993. Desde então foram adotadas leis semelhantes sucessivamente pela África do Sul (1996), Irlanda (2004), Finlândia (2004), Islândia (2006), Suíça (2006) e Dinamarca (2009), como aponta um estudo publicado pelo Banco Mundial em 2011.

Depois disso, foram adotadas cotas dessa natureza também pela Áustria, Eslovênia e Quênia. Foram os rápidos resultados obtidos na Noruega que deram novo impulso às discussões, a partir da adoção de uma lei aprovada em 2003, em vigor desde o ano seguinte, voltada a empresas estatais e, dois anos depois, abrangendo também empresas de capital aberto.

Naquele País, o percentual de mulheres entre os conselheiros das empresas envolvidas, que em 2002 somava 6,8%, passou a 40,3% em 2010. Os resultados repercutiram e medidas semelhantes foram adotadas em outros países: Bélgica, Espanha, França, Holanda, Itália e Malásia. Nestes casos, as leis implementadas dirigem-se a empresas com ações negociadas em bolsa de valores e em alguns países abrangem também empresas de capital fechado, empresas de um porte mínimo ou ainda estatais.

Espanha e Holanda aprovaram leis semelhantes, com prazo até 2015 para serem cumpridas. Na França, o Senado debate a adoção gradual de uma cota para mulheres até 2016, medida que já foi aprovada pela Assembleia Nacional. Bélgica, Reino Unido, Alemanha e Suécia, por seu turno, examinam proposições legislativas sobre a matéria.

As cotas estabelecidas reservam para mulheres percentuais que variam de 30% a 40% das vagas. Em novembro de 2012, a Comissão Europeia propôs um projeto de legislação que, se aprovado, reservará para as mulheres 40% dos assentos em conselhos de administração, abrangendo todos os países da União Europeia.

Muito embora não haja consenso entre os estudiosos quanto à avaliação dos resultados da participação de mulheres nos conselhos de administração em países que já

adotaram políticas de cotas para mulheres em conselhos, alguns entendem que o lucro das empresas com pelo menos uma mulher no conselho cresceu mais — 14%, ante 10% das demais companhias — e o endividamento foi menor. Dois levantamentos distintos realizados pela consultoria McKinsey e pela organização americana Catalyst, voltada para a promoção das mulheres no mercado de trabalho, chegaram a conclusões semelhantes.

Para alguns professores da University of Queensland in Australia e da London School of Economics, mulheres levam mais a sério as tarefas de monitoramento do que os homens. Além disso, as conselheiras apresentam-se com maior frequência nas reuniões dos que os conselheiros homens. A presença feminina nos conselhos ainda faz a frequência de seus pares do sexo masculino nas reuniões também aumentar.

Em síntese, a composição dos conselhos incluindo profissionais capacitados e experientes do sexo feminino e masculino favoreceria a diversidade de comportamentos, alinhando-se às recomendações do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa (IBGC, 2009).

Nesse contexto, o presente projeto de lei tem o objetivo de tornar efetiva a presença de mulheres pelo menos na composição dos conselhos de administração das empresas cujo capital majoritário seja da União, abrangendo o universo de 141 (cento e quarenta e uma) companhias.

A exigência dar-se-ia de forma gradativa, de forma que em quarenta e oito meses, contados da publicação da lei, seja atingido o percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para cada gênero. Adotamos, por analogia, as mesmas bases do art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, que assegura a reserva daqueles percentuais em relação ao número de candidaturas a que os partidos políticos e coligações têm direito.

Nosso entendimento é de que a proposta atenuará eventuais questionamentos, como ocorreram na Noruega, no que concerne à reserva de quotas e/ou criação de conselheiras de segunda classe, considerando que os percentuais mínimos referem-se a ambos os sexos. Pela proposta, a título de exemplo, um Conselho de Administração de 10 (dez) membros pode ter 7 (sete) homens e 3 (três) mulheres ou inverso, não se privilegiando, dessa forma, nenhum dos gêneros.

Dessa forma, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

Dep. Flávia Morais
PDT/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU
SOCIEDADE ANÔNIMA**

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

.....
.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 587, DE 2015

(Do Sr. Orlando Silva)

Dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos conselhos e demais órgãos colegiados criados por Lei, com funcionamento perante os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 497/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres nos conselhos e demais órgãos colegiados que promovem a interlocução entre a União e a sociedade civil, criados por Lei, com funcionamento perante os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Art. 2º Os conselhos e demais órgãos de que trata o art. 1º devem contar com a composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres em suas instâncias deliberativas.

§ 1º Será mantida a participação dos segmentos nos diversos conselhos e demais órgãos colegiados já previstos em Lei.

§ 2º A participação do gênero feminino nos conselhos na proporção de 50% (cinquenta por cento) se dará gradualmente na medida em que se realizem os processos de renovação destes mesmos conselhos e demais órgãos colegiados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

JUSTIFICATIVA

As mulheres são mais da metade da população brasileira e há muito foram incorporadas ao processo produtivo do Brasil. Cotidianamente, amargam a dupla jornada de trabalho brilham nas artes com seu talento, pilotam aviões e bólidos, consomem, produzem, educam, participam com coragem e determinação de todos os setores do país, exceto nas instâncias do Poder Público, no parlamento é reduzida e o mesmo ocorre nos conselhos e demais órgãos colegiados que funcionam junto aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

O presente projeto de lei busca o resgate de dívida histórica que o Brasil tem com suas mulheres, mães, trabalhadoras, assegurando o espaço que por justiça lhes pertence, mas negado desde sempre.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2015.

Deputado Orlando Silva

PROJETO DE LEI N.º 7.881, DE 2017

(Da Sra. Gorete Pereira)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que "dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", para assegurar a participação de mulheres nos Conselhos de Administração e Fiscal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7179/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 17 e 26 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 17.....

.....

§ 6º Ao menos um terço (1/3) dos membros do Conselho de Administração serão do sexo feminino.” (NR)

“Art. 26.....

.....

§ 3º Ao menos um terço (1/3) dos membros do Conselho Fiscal serão do sexo feminino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo, é um dos objetivos fundamentais da República, elencados no art. 3º da Constituição Federal. Todavia, é notório que as mulheres ainda são injustamente relegadas a papéis secundários no mercado de trabalho. E essa discriminação é tão mais acentuada quanto maior é o poder decisório do cargo ou função. Impõe-se, por isso, assegurar às mulheres um número mínimo de assentos nos órgãos colegiados que compõem a estrutura organizacional das empresas.

A presente proposição aborda a questão no âmbito das empresas estatais, acrescentando ao estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias, dispositivos que determinam que ao menos um terço dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal dessas entidades sejam do sexo feminino.

Tal medida certamente contribuirá para elevar a participação das mulheres no processo de tomada de decisões e, por conseguinte, para a progressiva eliminação do preconceito de que as mulheres ainda são vítimas.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO II DO REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA

E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Seção III
Do Administrador

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do Conselho de Administração e da diretoria.

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

Seção IV Do Conselho de Administração

Art. 18. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração:

I - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV - avaliar os diretores da empresa pública ou da sociedade de economia mista, nos termos do inciso III do art. 13, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê estatutário referido no art. 10.

Seção VIII Do Conselho Fiscal

Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

§ 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.179, de 2017, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, propõe, em síntese, a obrigatoriedade de uma composição mínima de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime prioritário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; e b) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontram-se apensadas ao presente projeto de lei as seguintes proposições: a) Projeto de Lei nº 497, de 2015, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que dispõe sobre o percentual mínimo e máximo de participação de membros de cada sexo nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; b) Projeto de Lei nº 587, de 2015, de autoria do Deputado Orlando Silva, que dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos conselhos e demais órgãos colegiados criados por Lei, com funcionamento perante os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e dá outras providências; e c) Projeto de Lei nº 7.881, de 2017, de autoria da Deputada Gorete Pereira, que altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para assegurar a participação de mulheres nos Conselhos de Administração e Fiscal.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição, ao garantir uma composição mínima de mulheres nos conselhos de administração de empresas estatais em que a União detenha a maioria do capital social votante, homenageia o princípio da igualdade, visto que contribui para que, na prática, exista um cenário de equilíbrio entre homens e mulheres na composição dos quadros de direção das empresas que compõem a Administração Pública Federal Indireta.

Observe-se que, em estudo realizado em 2015¹ pelo grupo “Mulheres Diretoras de Corporação Internacional” (CWDI, na sigla em inglês), verificou-se que a implantação de legislação de cotas para mulheres na composição de conselhos de direção de empresas acelerou de forma significativa o processo de igualdade de gêneros no mercado de trabalho.

Como exemplo, citam-se a França, que, em 2015, figurou com 30,2% de participação de mulheres em conselhos de empresas contra 7,2% em 2004; a Itália, que, em 2015, figurou com 25,8% de participação de mulheres em

¹ <http://globewomen.org/CWDInet/?p=210>

conselhos de empresas contra 1,9% em 2004; e a Holanda, que, em 2015, figurou com 23,6% de participação de mulheres em conselhos de empresas contra 8,6% em 2004.

Em estudo realizado em 2016² pelo mesmo grupo, constatou-se que, na América Latina, as mulheres têm tido uma participação ínfima nos conselhos de empresas da região. Verificou-se que os homens detêm 92,7% das posições dos conselhos de administração das 100 maiores empresas da região, ficando as mulheres com apenas 7,3% dos lugares.

O Brasil, pelo referido estudo, situa-se em 3º lugar da região, figurando com 6,3% de participação de mulheres em conselhos de empresas, ficando atrás do Chile (7,8%) e da Colômbia (16,2%), que lidera a pesquisa na América Latina.

No caso, embora o projeto só abranja a participação de mulheres em conselhos de administração de empresas estatais federais, isso já constitui um grande avanço, cabendo, de fato, à Administração Pública Federal dar o primeiro passo para a diminuição das desigualdades que persistem, no mercado de trabalho, entre homens e mulheres.

Quanto ao percentual mínimo de 30% a ser atingido gradualmente até o ano de 2.022, entende-se ser esse patamar bastante razoável para o início de uma cultura de maior participação de mulheres nos conselhos de administração de empresas.

Consigne-se a pertinência das disposições contidas no Projeto de Lei nº 497, de 2015, no tocante à exigência de que haja, pelo menos, um membro de um dos sexos no conselho, independentemente de sua composição numérica, e no que se refere à determinação de adequação dos estatutos das empresas estatais no prazo de um ano.

Além disso, registre-se a louvável iniciativa contida no Projeto de Lei nº 7.881, de 2017, de que, pelo menos, 1/3 dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal de empresas estatais sejam do sexo feminino.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.179, de 2017, e dos Projetos de Lei nº 497, de 2015, nº 587, de 2015, e nº 7.881, de 2017, apensados, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputada Dâmina Pereira
Relatora

² <http://globewomen.org/CWDInet/?p=1953>

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2017
(Apensados: PL nº 497/2015, PL nº 587/2015 e PL nº 7.881/2017)

Dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres.

§ 1º É facultado às entidades a que se refere o *caput* o preenchimento gradual dos cargos definidos no *caput*, desde que respeitados os seguintes limites mínimos:

- I – 10% (dez por cento), até 2018;
- II – 20% (vinte por cento), até 2020;
- III – 30% (trinta por cento), até 2022.

§ 2º No cálculo previsto neste artigo, será desprezada a fração, se inferior a 1/2 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

§ 3º É obrigatório o preenchimento de pelo menos uma vaga do conselho de administração com membro do sexo feminino no caso de o resultado da aplicação do critério contido no § 2º não garantir participação mínima desse gênero.

Art. 3º Observar-se-á o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros dos

conselhos de administração das empresas a que se refere o art. 1º, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.

Art. 4º São nulos os provimentos de empregos, cargos ou funções públicas, inclusive na hipótese de reeleição, que desrespeitem o disposto nesta Lei.

Art. 5º As empresas referidas no art. 1º deverão adequar seus estatutos no prazo de um ano, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputada Dâmina Pereira
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.179/2017 e os PL's nºs 497/2015, 587/2015 e 7.881/2017, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Dâmina Pereira.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Moraes, Keiko Ota, Luana Costa, Marcos Reategui, Maria Helena, Yeda Crusius, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Josi Nunes e Rosângela Gomes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputada SHÉRIDAN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 7.179, DE 2017

(Apensados: PL nº 497/2015, PL nº 587/2015 e PL nº 7.881/2017)

Dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres.

§ 1º É facultado às entidades a que se refere o *caput* o preenchimento gradual dos cargos definidos no *caput*, desde que respeitados os seguintes limites mínimos:

I – 10% (dez por cento), até 2018;

II – 20% (vinte por cento), até 2020;

III – 30% (trinta por cento), até 2022.

§ 2º No cálculo previsto neste artigo, será desprezada a fração, se inferior a 1/2 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

§ 3º É obrigatório o preenchimento de pelo menos uma vaga do conselho de administração com membro do sexo feminino no caso de o resultado da aplicação do critério contido no § 2º não garantir participação mínima desse gênero.

Art. 3º Observar-se-á o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração das empresas a que se refere o art. 1º, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.

Art. 4º São nulos os provimentos de empregos, cargos ou funções públicas, inclusive na hipótese de reeleição, que desrespeitem o disposto nesta Lei.

Art. 5º As empresas referidas no art. 1º deverão adequar seus estatutos no prazo de um ano, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial. Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputada **SHÉRIDAN**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
